**Orientações para a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo**

*A autorização legislativa é documento essencial na análise, cuja previsão encontra-se no art. 32, § 1º, inc. I da Lei Complementar 101/2000, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como agente financeiro, valor e finalidade da operação) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.*

*Deverá ser anexado no SADIPEM:*

1. *Exemplar de sua publicação na imprensa; ou*
2. *Original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou*
3. *Documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.*

*No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme o padrão ou necessidade para este propósito.*

*As informações destacadas em vermelho têm o objetivo de orientar a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo. Os itens destacados em amarelo são considerados opcionais, podendo constar da Lei Autorizadora de acordo com as especificidades da operação.*

**EXEMPLO DE LEI PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO**

**MUNICÍPIO/ESTADO/DISTRITO FEDERAL**

*Para as operações de operação de crédito externo com a Garantia da União, deverá se especificar a denominação do programa ou do projeto. Além disso,* ***o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo*** *(US$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor).*

*Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito. Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).*

Lei n° XXX, de DD de XXX de 20XX

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à(ao) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a garantia da União e dá outras providências.”

**Art. 1°.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à(o) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a garantia da União, até o valor de XXXX (XXX) (informar os valores na moeda da contratação), no âmbito do PROGRAMA/LINHA DE FINANCIAMENTO (se houver), nos termos da XXX n° XXX, de DD/MM/AAAA, e suas alterações (se houver, indicar a base legal), destinados à DESTINAÇÃO/FINALIDADE observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

***Para empréstimos na modalidade de Políticas Públicas/SWAP***

*Quando se tratar de empréstimos de políticas públicas, no caso do BIRD: DPL – Development Policy Loans , e no BID: PBL – Policy Based Loans, bem como no caso de Swap – Sector Wide Approch ou de PforR ­– Program for Results (empréstimos baseados em reembolso por performance de execução), é importante constar no texto da lei autorizadora a modalidade do empréstimo, bem como a destinação dos seus recursos, na forma do exemplo a seguir:*

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto à(o) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, em nome do ESTADO, operação de crédito externo no valor de até US$ XXX (XXX dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), em apoio ao PROGRAMA.

*§1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de XXX, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.*

OU

*§1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.*

***Indicação das contragarantias oferecidas***

*As contragarantias deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação. A critério do Ministério da Fazenda, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:*

(PARA ESTADO) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

(PARA MUNICÍPIO) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

(PARA O DISTRITO FEDERAL) **Art. 2.º -** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4.º** - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na(s) Lei(s) XXX, de DD/MM/AAAA.

Gabinete do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO, Estado de ESTADO, aos XXX de XXX de dois mil e XXX.

Gabinete do Governador do ESTADO/DISTRITO FEDERAL, aos XXX de XXX de dois mil e XXX.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo

(nome e cargo)